



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003198-21.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO PEREIRA NEVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ex officio, com amparo nos art. 61, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV; art. 109, V; e, art. 114, II, todos do Código Penal, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE** referente a pena de multa cumulativa (Execução Criminal nº 1.064.597) em favor de THIAGO PEREIRA NEVES, qualificado nos autos, ante a prescrição da pretensão executória do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56440

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003198-21.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: THIAGO PEREIRA NEVES

ORIGEM.....: 3ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **PATRICIA INIGO FUNES E SILVA**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRADO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – MULTA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO. Multa não pode ser afastada por ter caráter de sanção criminal, logo, seria justificável o prosseguimento da execução, no entanto, diante do tempo decorrido desde o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, até o momento, a prescrição da pretensão executória se operou, devendo ser declarada extinta a multa *ex officio*, prejudicada a análise do mérito do presente recurso. **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, EX OFFICIO E PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.**

O Agravado **THIAGO PEREIRA NEVES** interpôs Agravo em Execução pleiteando que a pena de multa fosse julgada extinta (fls. 01/05).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou Contraminuta no sentido de que não fosse retirado caráter penal de multa, logo, deveria ter seu regular prosseguimento (fls. 07/10).

Em seguida, em Juízo de retratação, a r. decisão foi revista, sendo declarada extinta a pena de multa cumulativa, ainda que pendente de pagamento (fls. 12/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou suas Razões afirmando que se utilizaria dos mesmos fundamentos apresentados em Contraminuta, conforme dispõe o art. 589, Parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 21).

Ocorreu a remessa dos autos a esta Instância (fls. 22).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 42/45).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que declarou a extinção da punibilidade, mesmo sem o pagamento da pena de multa cumulativa.

Inicialmente, destaco que o Agravado foi condenado às penas de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto e, 10 dias-multa, pela prática de crime de roubo majorado tentado (fls. 25).

Desde logo, uma questão prejudicial se destaca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o tempo decorrido, justificável a análise da prescrição da pretensão executória do Estado quanto a pena de multa cumulativa.

Considerando as penas aplicadas ao Agravado, a prescrição se opera em 04 anos (art. 114, II, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal).

Constata-se que o término do cumprimento da pena privativa de liberdade, deu-se no dia 28.12.2014, marco inicial da prescrição da multa cumulativa, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado, que se operou aos 27.12.2018, devendo ser declarada *ex officio*, a respectiva extinção da punibilidade (art. 107, IV do Código Penal, c.c. art. 61, do Código de Processo Penal), prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

Ante todo o exposto, *ex officio*, com amparo nos art. 61, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV; art. 109, V; e, art. 114, II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** referente a pena de multa cumulativa (Execução Criminal nº 1.064.597) em favor de **THIAGO PEREIRA NEVES**, qualificado nos autos, ante a prescrição da pretensão executória do Estado, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)